



**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_ /2021**

**PROJETO DE LEI Nº 75/2021**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 75/2021 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *“DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE REFERÊNCIAS E VALORES SALARIAIS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a Propositura se faz necessária para atualizar os valores salariais dos servidores da Câmara Municipal de Porto Feliz, valendo-se do mesmo percentual aplicado a atualização salarial dos servidores do Executivo Municipal, respeitadas as formalidades regimentais pertinentes.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

4. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

5. Conforme artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: *“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

6. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao presente Projeto de Lei *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*

*(...)*

*IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;”*

7. No que tange a iniciativa, assim reza o artigo 23, inciso II, e artigo 41, inciso II, ambos do mesmo diploma legal acima mencionado:

*“Art. 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”*

*“Art. 41 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:*

*(...)*

*II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.”*

8. Outrossim, no que tange a espécie normativa apresentada, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e previsão na Carta Magna, somente lei específica pode fixar, alterar, revisar ou reajustar vencimentos dos servidores públicos, à luz do Princípio da Reserva Legal, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

9. Ademais, a respeito da matéria em apreço, trazemos à baila a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.”*

10. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

11. No mais, denotamos que fora cumprido o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que fora acostado ao presente Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as despesas oriundas da Propositura em questão, que reajusta os salários em 15,80%, tem adequação orçamentária-financeira com a LOA e compatibilidade com os objetivos e metas do PPA e LDO.

### **III – CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 75/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa,

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 459.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

13. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

14. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Lei nº 75/2021 de autoria da Mesa Diretora está amparado pelo artigo 26, inciso IV, c/c os artigos 23, inciso II e 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, incisos III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal

É o parecer<sup>2</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 30 de novembro de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira**  
**Advogada – OAB/SP 262.478**

<sup>2</sup> Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.